



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10820.000146/2006-59
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-001.647 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CONCEIÇÃO TORRES LOPES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa:

DECLARAÇÃO IRPF. MULTA POR ENTREGA EM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. Súmula CARF n° 49.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 19/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Peço vênha para iniciar o presente com a transcrição do quanto relatado no acórdão recorrido, *in verbis*:

“Contra a contribuinte acima identificada foi emitida notificação de lançamento de fl. 05, referente ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001, por meio do qual foi exigida multa por atraso na entrega da declaração no valor de R\$ 1.053,49.

A contribuinte apresentou, em 24/01/2006, a impugnação de fls. 01/03, na qual, alega, em síntese, que:

- apresentou no prazo a declaração de isento, entendendo que não tinha rendimentos tributáveis uma vez que recebia pensão alimentícia através do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, segundo orientação recebida, seria o responsável pelo pagamento do imposto de renda na fonte;

- assim, não se trata de entrega de declaração com atraso e sim de declaração retificadora, cujo imposto foi pago com as penalidades decorrentes, inclusive multa incidente sobre o não recolhimento à época, o que nos induz a conclusão de dupla penalidade sobre o mesmo fato;

- ademais, como a entrega da declaração retificadora foi espontânea, aplica-se ao caso o artigo 138 do Código Tributário Nacional.”

A decisão de primeira instância salientou que:

“Declaração de ajuste anual não se confunde com a declaração de isento, que deve ser apresentada pelo contribuinte que não se enquadre nas condições de obrigatoriedade da declaração de ajuste, o que, como se demonstrou, não é o caso dos autos. Não se trata, portanto, de declaração retificadora pois não houve entrega de outra DIRPF/2002 anterior aquela que resultou na aplicação da multa ora questionada”.

Concluiu, o *decisum a quo*, que “a entrega da declaração de ajuste anual após o prazo fixado, estando o contribuinte obrigado à sua apresentação, enseja a aplicação da multa por atraso, não se aplicando ao descumprimento dessa obrigação acessória, o instituto da denúncia espontânea”.

Às fls. 23 se encontra o recurso voluntário, por meio do qual a interessada reafirma seu entendimento de que verificou-se a denúncia espontânea e, assim, por aplicação do art. 138 do CTN, deve a multa ser excluída.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A matéria é bastante conhecida, sendo certo que não se discute, no caso em pauta, o fato de ter sido a declaração entregue após o prazo, mas, apenas, o fato de a entrega extemporânea ficar sujeita à multa regulamentar.

Na esfera judicial, cabe registrar Acórdão unânime da 1ª Sessão do STJ, em 18.06.2001 (EREsp 246.295/RS), que decidiu que:

“APRESENTAÇÃO COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - 1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração do Imposto de Renda. 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.”

Várias decisões desta Corte Administrativa sedimentaram idêntica conclusão, como no Acórdão CSRF/01-3.086/00 (entre outros), em que a Câmara Superior de Recursos Fiscais concluiu que *“o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN”*.

O tema foi objeto da Súmula CARF nº 49, que pacificou o entendimento no âmbito do CARF nos seguintes termos:

“A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração”.

Por todo o exposto, afasto a preliminar de nulidade e, no mérito, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 19 de junho de 2012.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros